PERSPECTIVA INCLUSIVA: UMA SÍNTESE DOS PRINCIPAIS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO

INCLUSIVE PERSPECTIVE: A SUMMARY OF THE MAIN RIGHTS OF AUTISM

PERSPECTIVA INCLUSIVA: UN RESUMEN DE LOS PRINCIPALES DERECHOS DE LAS PERSONAS CON TRASTORNO DEL ESPECTRO AUTISTA

Karina Franco
ORCID 0000-0002-6265-5569
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, IFRS
Sertão, Brasil
karinafrancovm@hotmail.com

Ana Sara Castaman
ORCID 0000-0002-5285-0694
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, IFRS
Sertão, Brasil
ana.castaman@sertao.ifrs.edu.br

Resumo. Este estudo tem por objetivo descrever os conceitos e a legislação em vigor existente específica a respeito dos direitos das pessoas com transtorno do espectro do autismo (TEA), de modo a elaborar uma síntese das suas principais normativas. A metodologia consiste em pesquisa de objetivos exploratórios e descritivos, com abordagem qualitativa, por meio de procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. Da presente pesquisa resulta uma síntese dos principais direitos dos autistas, formas de exercê-los e minimizar a discriminação visando ao exercício da cidadania. O arcabouço legal existente no ordenamento jurídico brasileiro é rico, vasto e capaz de proporcionar o desenvolvimento de inúmeras políticas públicas que venham em benefício e promovam a efetiva inclusão das pessoas com deficiência para que elas possam com plenitude gozar dos direitos, ou seja, à saúde, à educação, ao trabalho, ao esporte à cultura, ao laser e à previdência social.

Palavras-chave: autismo; direito; inclusão; cidadania.

Abstract. This study aims to describe the concepts and specific legislation in force regarding the rights of people with autism spectrum disorder (ASD), in order to prepare a synthesis of its main regulations. The methodology consists of research with exploratory and descriptive objectives, with a qualitative approach, through technical bibliographic and documentary procedures. This research results in a synthesis of the main rights of autistic people, ways to exercise them and minimize discrimination with a view to exercising citizenship. The existing legal framework in the Brazilian legal system is rich, vast and capable of providing the development of numerous public policies that benefit and promote the effective inclusion of people with disabilities so that they can fully enjoy their rights, that is, to health, education, work, sport, culture, laser and social security.

Keywords: autism; right; inclusion; citizenship.

1. INTRODUÇÃO

O transtorno do espectro do autismo (TEA) é um transtorno do neuro desenvolvimento que se caracteriza por dificuldades com a comunicação e interação social e os padrões restritos e repetitivos em comportamentos, interesses e atividades (APA, 2021). Por definição, os sintomas estão presentes no início do desenvolvimento e afetam o funcionamento diário (Backes, Zanon & Bosa, 2017). O termo 'espectro' é usado devido à heterogeneidade na apresentação e gravidade dos sintomas de TEA, bem como nas habilidades e no nível de funcionamento dos indivíduos com TEA (APA, 2021).

Gonçalves e Gonçalves (2020) empreenderam uma pesquisa na base de dados *Scielo* no período de 2010 a 2020, intitulada “Levantamento da Produção Científica Brasileira sobre Educação Inclusiva: uma análise bibliométrica” pelo que restou comprovado que três pesquisas envolviam o tema autismo e nenhuma relaciona à legislação. No estudo de Oliveira Filho et al. (2024) sobre a revisão sistemática da literatura do TEA, também não se evidenciou investigações vinculadas à legislação. Embora exista uma quantidade considerável de pesquisas, o cenário social, educacional e jurídico está em constante mudança, e a

implementação de políticas públicas e leis, como a Lei Brasileira de Inclusão e a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Autismo, continua a evoluir, o que demonstra a relevância do presente estudo[1] e da necessidade do entendimento constante sobre o TEA, as demandas de diferentes faixas etárias e contextos, a possível exclusão escolar e o estigma social. A ampla conscientização da sociedade e exercício dos direitos garantidos por lei pelas pessoas com deficiência[2] é uma premissa.

Diante dessa realidade, o presente estudo propõe-se a descrever os conceitos e a legislação em vigor existente específica a respeito dos direitos das pessoas com TEA, de modo a elaborar uma síntese das suas principais normativas. As etapas do presente estudo foram a pesquisa nas bases de dados oficiais de legislação, leitura, análise dos documentos, interpretação jurídica, síntese e descrição dos principais direitos das pessoas com autismo, o que se apresenta a seguir.

2. METODOLOGIA

Para a consecução dos objetivos da pesquisa, realizou-se busca nas plataformas de legislações oficiais do Brasil (www.planalto.gov.br) e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (www.al.rs.gov.br), especialmente no período de 1988 a 2020, sendo que se utilizou a metodologia de pesquisa de natureza básica, de cunho exploratório, hermenêutico e descritivo, com abordagem qualitativa, por meio dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e análise documental.

Conforme Cesário, Flauzino e Mejia (2020), a pesquisa básica fornece uma visão sistemática e profunda de um problema para facilitar a extração de explicações, conclusões científicas e lógicas, além de ajudar a construir novas fronteiras de conhecimento. Já, a pesquisa qualitativa utiliza uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem (Delzin & Lincoln, 2006).

As pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se enfatizar que estas pesquisas têm como finalidade o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições (Gil, 2002). Já a descritiva, "[...] é direcionada para responder alguma dúvida ou questionamento, tendo como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis" (Evêncio et al., 2019, p. 5).

Como trata-se de um trabalho com leis, na ciência jurídica aplica-se o método hermenêutico, ou seja, a interpretação das leis a fim de que elas sejam compreendidas, para que delas seja extraído o seu sentido e significado. Para Grau (2005), a aplicação da exegese traz à tona a cognição entre o conhecimento ou compreensão, que divide os mundos da explicação e interpretação, pois os textos são meras palavras frias sem um contexto. Sem o hermeneuta para ver além deles, não teriam significado algum. A norma jurídica, isto é, a lei possui como característica a abstração. Com base nisso, partiu-se de uma totalidade, para uma análise, interpretação e compreensão da lei por categorias de direitos que necessitaram ser delimitados em direito a saúde, direito à educação, direito ao trabalho, direito ao esporte, cultura e lazer, direito a previdência social e combate ao preconceito.

Por sua vez, a pesquisa bibliográfica, utiliza material já publicado, constituído basicamente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, com informações disponibilizadas na Internet. Sua principal vantagem é possibilitar ao investigador a cobertura de uma gama de acontecimentos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (Gil, 2008).

[1] Sugere-se também leitura de pesquisas internacionais disponíveis na *Autism Research. Recuperado em:* https://www.autism-insar.org/page/journal

[2] Utiliza-se nesse estudo o termo "pessoa com deficiência", adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2007).

A característica da análise documental é que a fonte de produção de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois (Marconi & Lakatos, 2003).

Sem a pretensão de esgotar ao tema, utilizou-se fundamentação em autores e também a legislação em vigor dos direitos das pessoas com deficiência e dos TEA, por meio da leitura e análise de documentos oficiais (ONU, 1948; Brasil, 1988; 1990; 1991; 1994;1996; 1999; 2001a; 2001b; 2008; Sampaio, 2009; Sartoretto, 2011; 2012; 2014; 2015; 2018; Silva, 2017; Boas, 2018; Rio Grande do Sul, 2019; Paiva, 2020; AMA, 2021).

Empreendeu-se como método de tratamento e análise de dados a análise de conteúdo, com o objetivo de compreender o conteúdo e as significações do material coletado. Tal como definida por Bardin (1977, p. 42), a análise de conteúdo consiste em

> Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

As informações coletadas foram agrupadas em categorias, a saber: direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao esporte, cultura e lazer, à previdência social, combate ao preconceito e outros direitos. Diante da realidade abstrata da lei, para chegar a pretendida síntese dos principais direitos dos autistas, foi necessária a leitura atenta dos textos legais, sua análise, categorização, compreensão, interpretação e descrição, por meio da análise de conteúdo, para tornar a síntese provida de significado e sentido, além de simplificação da linguagem com o intuito de possibilitar a sua aplicabilidade, ou seja, o exercício desses direitos.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Autismo: conceito, sinais e diagnóstico

O conceito de autismo evoluiu ao longo do tempo. Para compreender esse desdobramento observa-se, o Quadro 1, com a construção conceitual do termo autismo:

Quadro 1. Histórico conceitual do Autismo

ANO	EVOLUÇÃO
1908	O termo autismo foi criado pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler para descrever a fuga da realidade para um mundo interior observado em pacientes esquizofrênicos.
1943	O psiquiatra Leo Kanner publica a obra “Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo”, descrevendo 11 casos de crianças com “um isolamento extremo desde o início da vida e um desejo obsessivo pela preservação da mesmice”. Ele usa o termo “autismo infantil precoce”, pois os sintomas já eram evidentes na primeira infância, e observa que essas crianças apresentavam maneirismos motores e aspectos não usuais na comunicação, como a inversão de pronomes e a tendência ao eco.
1944	Hans Asperger[3] escreve o artigo “A psicopatia autista na infância”, destacando a ocorrência preferencial em meninos, que apresentam falta de empatia, baixa capacidade de fazer amizades, conversação unilateral, foco intenso e movimentos descoordenados. As crianças são chamadas de pequenos professores, devido à habilidade de discorrer sobre um tema detalhadamente. Como seu trabalho foi publicado em alemão na época da guerra, o relato recebeu pouca atenção e, só em 1980, foi reconhecido como um pioneiro no segmento.
1952	A Associação Americana de Psiquiatria publica a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais DSM-1. Referência mundial para pesquisadores e clínicos do

[3] Algumas curiosidades sobre Hans Asperger, disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/04/19/interna_mundo,674780/medico-que-deu-nome-a-famosa-sindrome-cooperou-ativamente-com-os-nazis.shtml; https://tismoo.us/destaques/livro-conta-as-origens-do-autismo-no-periodo-nazista-e-o-envolvimento-de-hans-asperger/.

ANO	EVOLUÇÃO
	segmento, este manual fornece as nomenclaturas e os critérios padrão para o diagnóstico dos transtornos mentais estabelecidos. Nesta primeira edição, os diversos sintomas de autismo eram classificados como um subgrupo da esquizofrenia infantil, não sendo entendido como uma condição específica e separada.
Anos 50 e 60	Durante os anos 50, houve muita confusão sobre a natureza do autismo, e a crença mais comum era de que o distúrbio seria causado por pais emocionalmente distantes (hipótese da "mãe geladeira", criada por Leo Kanner). No entanto, nos anos 60, crescem as evidências sugerindo que o autismo era um transtorno cerebral presente desde a infância e encontrado em todos os países e grupos socioeconômicos e étnico-raciais. Leo Kanner tentou se retratar e, mais tarde a teoria mostrou-se totalmente infundada.
1978	O psiquiatra Michael Rutter classifica o autismo como um distúrbio do desenvolvimento cognitivo, criando um marco na compreensão do transtorno. Ele propõe uma definição com base em quatro critérios: 1. atraso e desvio sociais não só como deficiência intelectual; 2. problemas de comunicação não só em função de deficiência intelectual associada; 3. comportamentos incomuns, tais como movimentos estereotipados e maneirismos; e 4. início antes dos 30 meses de idade.
1980	A definição inovadora de Michael Rutter e a crescente produção de pesquisas científicas sobre o autismo influenciam a elaboração do *DSM-3*. Nesta edição do manual, o autismo é reconhecido pela primeira vez como uma condição específica e colocado em uma nova classe, a dos Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID). Este termo reflete o fato de que múltiplas áreas de funcionamento do cérebro são afetadas pelo autismo e pelas condições a ele relacionadas.
1981	A psiquiatra Lorna Wing desenvolve o conceito de autismo como um espectro e cunha o termo Síndrome de Asperger, em referência à Hans Asperger. Seu trabalho revolucionou a forma como o autismo era considerado, e sua influência foi sentida em todo o mundo. Como pesquisadora e clínica, bem como mãe de uma criança autista, ela defendeu uma melhor compreensão e serviços para indivíduos com TEA e suas famílias. Fundou a *National Autistic Society*, juntamente com Judith Gold, e o Centro Lorna Wing.
1988	O psicólogo Ivar Lovaas publica um estudo sobre a análise do comportamento, demonstrando os benefícios da terapia comportamental intensiva. Dezenove crianças autistas entre 4 e 5 anos foram submetidas a 40 horas de atendimento e, depois de dois anos, o QI delas havia aumentado 20 pontos em média. Durante os anos 1980 e 1990, a terapia comportamental e os ambientes de aprendizagem altamente controlados emergem como os principais tratamentos para o autismo e condições relacionadas.
1994	Novos critérios para o autismo foram avaliados em um estudo internacional multicêntrico, com mais de mil casos analisados por mais de 100 avaliadores clínicos. Os sistemas do *DSM-4 e da CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças)* tornaram-se equivalentes para evitar confusão entre pesquisadores e clínicos. A Síndrome de Asperger é adicionada ao *DSM*, ampliando o espectro do autismo, que passa a incluir casos mais leves, em que os indivíduos tendem a ser mais funcionais.
2007	A Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o dia 2 de abril como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo para chamar atenção da população em geral para importância de conhecer e tratar o transtorno, que afeta cerca de 70 milhões de pessoas no mundo todo, segundo a Organização Mundial de Saúde. Em 2018, o 2 de abril passa a fazer parte do calendário brasileiro oficial como Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo.
2012	É sancionada, no Brasil, a Lei Berenice Piana (nº 12.764/12), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Este foi um marco legal relevante para garantir direitos aos portadores de TEA. A legislação determina o acesso a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.
2013	O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) passa a abrigar todas as subcategorias do autismo em um único diagnóstico: TEA. Os indivíduos são agora diagnosticados em um único espectro com diferentes níveis de gravidade. A Síndrome de Asperger não é mais considerada uma condição separada e o diagnóstico para autismo passa a ser definido por dois critérios: as deficiências sociais e de comunicação e a presença de comportamentos repetitivos e estereotipados.
2014	O maior estudo já realizado sobre as causas do autismo revelou que os fatores ambientais são tão importantes quanto a genética para o desenvolvimento do transtorno. Isto contrariou estimativas

ANO	EVOLUÇÃO
	anteriores, que atribuíam à genética de 80% a 90% do risco do desenvolvimento de TEA. Foram acompanhadas mais de 2 milhões de pessoas na Suécia entre 1982 e 2006, com avaliação de fatores como complicações no parto, infecções sofridas pela mãe e o uso de drogas antes e durante a gravidez.
2015	A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.145/15) cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que aumenta a proteção aos portadores de TEA ao definir a pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial". O Estatuto é um símbolo importante na defesa da igualdade de direitos dos deficientes, do combate à discriminação e da regulamentação da acessibilidade e do atendimento prioritário.
2020	A Lei Romeo Mion (nº 13.977/20) cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). O principal objetivo é facilitar o acesso do autista a rede de serviços públicos, evitando constrangimentos.

Fonte: Autismo e realidade (2021).

Atualmente, segundo o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos repetitivos e restritos (AMA, 2021). De acordo com Paiva (2020), o autismo — nome técnico oficial: Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) — é uma condição de saúde caracterizada por déficit na comunicação social (socialização e comunicação verbal e não verbal) e comportamento (interesse restrito e movimentos repetitivos), sendo suas causas majoritariamente genéticas.

> Sua etiologia ainda é desconhecida, entretanto, a tendência atual é considerá-la como uma síndrome de origem multicausal envolvendo fatores genéticos, neurológicos e sociais da criança. Estima-se que, atualmente, a prevalência mundial do TEA esteja em torno 70 casos para cada 10.000 habitantes, sendo quatro vezes mais frequente em meninos. No Brasil, apesar da escassez de estudos epidemiológicos que possam melhor estimar os dados nacionais, constatou-se em recente pesquisa que os índices de acometimento pelo autismo são de 27,2 casos para cada 10.000 habitantes (Pinto et al., 2016, p. 02).

Quanto a abrangência do TEA, demonstra Paiva (2020, p. 01), que existem vários subtipos.

> Não há só um, mas muitos subtipos do transtorno. Tão abrangente que se usa o termo "espectro", pelos vários níveis de suporte que necessitam — há desde pessoas com outras doenças e condições associadas (coocorrências), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram diagnóstico (Paiva, 2020, p. 1).

"O diagnóstico do autismo é essencialmente clínico, realizado por meio de observação direta do comportamento do paciente e de uma entrevista com os pais ou cuidadores" (AMA, 2021, p. 1). De acordo com Ama (2021), os sintomas característicos dos transtornos do espectro do autismo (TEA) estão, geralmente, presentes antes dos três anos de idade, com um diagnóstico possível por volta dos 18 meses. Normalmente os pais começam a se preocupar entre os 12 e os 18 meses, na medida em que a linguagem não se desenvolve.

O TEA passou a constar como um diagnóstico unificado na nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a CID-11. Segue a listagem de todos os códigos em vigor na CID-10 e a nova classificação na CID-11:

Quadro 02. Autismo CID-10 e CID-11

Autismo na CID-10	Autismo na CID-11
• F84 – Transtornos globais do desenvolvimento (TGD)	• 6A02 – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)

Autismo na CID-10	Autismo na CID-11
• F84.0 – Autismo infantil; • F84.1 – Autismo atípico; • F84.2 – Síndrome de Rett; • F84.3 – Outro transtorno desintegrativo da infância; • F84.4 – Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados; • F84.5 – Síndrome de Asperger; • F84.8 – Outros transtornos globais do desenvolvimento; • F84.9–Transtornos globais não especificados do desenvolvimento.	• 6A02.0 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional; • 6A02.1 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional; • 6A02.2 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada; • 6A02.3 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada; • 6A02.5 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional; • 6A02.Y – Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado; • 6A02.Z – Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado. • LD90.4 – Síndrome de Rett;

Fonte: Tismoo.Us (2022).

Paiva (2020, p. 1) discorre sobre os sinais de autismo:

> Alguns sinais de autismo já podem aparecer a partir de um ano e meio de idade, até mesmo antes em casos mais graves. Há uma grande importância de se iniciar o tratamento o quanto antes mesmo que ainda seja apenas uma suspeita clínica, ainda sem diagnóstico fechado, pois quanto antes comecem as intervenções, maiores são as possibilidades de melhorar a qualidade de vida da pessoa.

Quanto ao tratamento, Paiva (2020, p. 1) assevera:

> O tratamento psicológico com mais evidência de eficácia, segundo a Associação Americana de Psiquiatria, é a terapia de intervenção comportamental — aplicada por psicólogos. A mais usada delas é o ABA (sigla em inglês para Applied Behavior Analysis em português, análise aplicada do comportamento). O tratamento para autismo é personalizado e interdisciplinar, ou seja, além da psicologia, pacientes podem se beneficiar com intervenções de fonoaudiologia, terapia ocupacional, entre outros profissionais, conforme a necessidade de cada autista. Na escola, um mediador pode trazer grandes benefícios, no aprendizado e na interação social.

Foi declarado pela ONU, em 2008, todo dia 2 de abril como Dia Mundial de Conscientização do Autismo. “O símbolo do autismo é o quebra-cabeça, que denota sua diversidade e complexidade criado em 1963 pela *National Autistic Society*, no Reino Unido” (Paiva, 2020, p. 3). A próxima seção apresenta as legislações para as pessoas autistas.

3.2 Legislação

Movimentos sobre igualdade, dignidade e direitos humanos, fomentaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). Esse foi um marco fundamental, pois a partir de então, começaram a ser construídos internacionalmente diversos documentos para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo que no Brasil o marco legal é a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A partir da Constituição Federal de 1988 a discussão em torno do tema da inclusão das pessoas com deficiência ganhou espaço e se aprofundou. O resultado dessas reflexões foram a edição de novas leis para reforçar e dar efetividade aos princípios constitucionais e assegurar direitos as pessoas com deficiência.

A Lei Federal n.º 12.764 (art. 1º, §2º) (Brasil, 2012) estabeleceu que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo assim a sua proteção pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 (Brasil, 2015). Por força desta lei os temas autismo e deficiência se entrelaçam, no universo legislativo.

Em 2020, foi promulgada a Lei nº 13.977 (Brasil, 2020), também denominada Lei Romeo Mion que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. Recentemente, a lei nº 14.624 (Brasil, 2023), institui o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Para analisar os principais aspectos da legislação pátria que envolvem os direitos dos autistas, norteia-se pela Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã, que estabeleceu os princípios fundamentais da dignidade e da igualdade e normas específicas sobre os direitos das pessoas com deficiência, conforme segue:

> a) a competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II);
>
> b) a competência concorrente para legislar visando a proteção e a integração do portador de deficiência (art. 24, XIV);
>
> c) a proteção ao trabalho - proibindo qualquer discriminação no tocante ao salário e à admissão do portador de deficiência (art. 7º, XXXI) e à reserva de vagas para cargos públicos (art. 37, VIII);
>
> d) a assistência social - habilitação, reabilitação e benefício previdenciário do deficiente (art. 203, IV e V);
>
> e) a educação - determinando atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III);
>
> f) a preocupação com a criança e o adolescente portadores de deficiência, com criação de programas de prevenção e atendimento especializado (art. 227, II);
>
> g) a acessibilidade universal - mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas, adaptação de logradouros públicos, edifícios, veículos de transporte coletivo (art. 227, II, §2º) (Brasil, 1988).

Para fazer cumprir tais ditames constitucionais, os anos seguintes à promulgação da Carta Magna foram intensos com a criação de diversas leis. “A intenção dos diversos diplomas legais foi reafirmar a relevância do tema e, sobretudo, conferir maior proteção jurídica a quem possui uma limitação e em virtude dela resta inferiorizado” (Silva, 2017, p. 14).

Relevante diploma legal é a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146 (Brasil, 2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sancionada pela então, Presidenta da República Dilma Rousseff, é considerada como um passo significativo e uma conquista nessa caminhada em busca de direitos, reconhecimento e dignidade.

> O Estatuto possui o mérito de compilar a legislação e despertar na sociedade o debate sobre o tema que envolve diretamente milhões de brasileiros. Além disso, o texto prevê novos direitos e define responsabilidades. As novidades mais expressivas são o auxílio-inclusão, a moradia inclusiva e a possibilidade

> de utilização do FGTS para aquisição de órteses e próteses (Silva, 2017, p. 16).

Como visto, com o advento da Constituição Cidadã, muitos direitos foram reconhecidos, a partir de suas diretrizes leis novas surgiram e, com isso, outros direitos ao longo dos anos vieram a ser conquistados pelas pessoas com deficiência. Assim sendo, em seguida apresenta-se em específico os principais direitos dos autistas.

3.2.1 Direito à saúde

A Constituição da República, no artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde da pessoa com deficiência (Brasil, 1988).

Neste caso, a Lei nº 7.853 (Brasil, 1989) assegura o direito à informação médica sobre a deficiência e suas consequências, as necessidades de cuidados do tipo planejamento familiar, doenças do metabolismo e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, além do amplo acesso a rede de serviços públicos, garantido o acesso aos estabelecimentos público e privados. A Lei nº 7.853 (Brasil, 1999) garante o direito ao encaminhamento da pessoa com deficiência ao município mais próximo que contar com estrutura hospitalar adequada para seu tratamento. O atendimento domiciliar de saúde é garantido pelo art. 2º, inciso II alínea "e" da Lei 7.853 (Brasil, 1989), à pessoa com deficiência física grave com dificuldade de locomoção para ir até o hospital e pelo art. 16, inciso V do Decreto Federal nº 3.298 (Brasil, 1999).

A Lei nº 12.764 (Brasil, 2012) dispõe sobre o acesso, as ações e os serviços de saúde aos autistas com vistas a atenção integral as suas necessidades incluindo: o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, nutrição adequada, medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento. A regulamentação da Lei nº 12.764 (Brasil, 2012), por meio do Decreto nº 8.368 (Brasil, 2014) trata que o direito a saúde vai ser exercido, ou seja, que no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ocorrerá o fortalecimento e a qualificação da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas autistas.

Havendo a demanda de internação hospitalar do paciente com transtornos mentais, dispõe o art. 4º, da Lei nº 10.216 (Brasil, 2001a), que esta somente ocorrerá quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Essa lei visa a reinserção social do paciente ao seu meio, com assistência integral de serviços médicos, assistência social, psicológica, ocupacional, de lazer, entre outros. É vedado ainda nesse caso, internar esses pacientes em instituições com características asilares ou que não assegurem os direitos constitucionais de dignidade e os antes elencados.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.322 (Rio Grande Do Sul, 2019), institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA a ser prestado em regime de colaboração com os municípios e com a assistência da União a partir dos serviços de saúde, educação e assistência social. Esta lei ainda assegura a intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral, com atendimentos especializados nas seguintes áreas: neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia (Rio Grande Do Sul, 2019). Ainda, cita-se a Lei nº 16.427 (Rio Grande do Sul, 2025) que institucionaliza o Programa TEAcolhe.

3.2.2 Direito à educação

De suma relevância é o direito a educação, o qual se aborda com uma breve evolução legislativa dos principais eventos. A Constituição Federal estabelece como seus objetivos fundamentais:

> [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No artigo 206, inciso I, estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, como um dos princípios para o ensino e, garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208) (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069 (Brasil, 1990), em seu artigo 55, corrobora os preceitos constitucionais ao dispor que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Quanto a importância do direito à educação, leciona Sartoretto (2011),

> O direito à educação, o direito de frequentar a escola comum (junto com os ditos 'normais'), o direito a aprender nos "limites" das próprias possibilidades e capacidades, são decorrentes do direito primordial à convivência, até porque é na convivência com seres humanos – 'normais' ou diferentes - que o ser humano mais aprende. Nesse sentido, o professor precisa perder a ilusão de que é com ele que a criança vai aprender as coisas mais importantes para a vida, aquelas das quais ele mais vai precisar. A maior parte do que o ser humano aprende, o aprende na convivência, na interação, através dos mecanismos que Piaget denomina de acomodação e adaptação, enfrentando os problemas do dia-a-dia. A boa escola é aquela que, ombreando com a escola da vida, oferece ao aluno bons 'cardápios', com produtos de boa qualidade, através de situações-problema, de questões bem elaboradas, de roteiros de trabalho, de projetos, de aulas onde o ator principal é o aluno e não o professor (Sartoretto, 2011, p. 1).

Na década de 1990, instrumentos normativos internacionais passam a influenciar as políticas públicas de educação inclusiva, sendo eles a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e Declaração de Salamanca (1994). Ainda no ano de 1994 é publicada a Política Nacional de Educação Especial, que condiciona o acesso às classes comuns de ensino regular àqueles que "possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais" (Brasil, 2008, p. 3). Tal política acaba por manter a responsabilidade da educação desses alunos no âmbito da educação especial.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394 (Brasil, 1996), em seu artigo 59 dispõe que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e; a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Define ainda, dentre as normas para a organização da educação básica, a "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" (art. 24, inciso V) (Brasil, 1996), bem como "oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames" (art. 37) (Brasil, 1996).

Em 2003, o Ministério da Educação cria o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, visando transformar os sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, promove um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, a organização do atendimento educacional especializado e a promoção da acessibilidade (Brasil, 2008). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados Parte devem assegurar um sistema de educação inclusiva

em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta de inclusão plena (Brasil, 2008).

Em 2007, no contexto com o Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), reafirmado pela Agenda Social de Inclusão das Pessoas com Deficiência, tendo como eixos a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, a implantação de salas de recursos e a formação docente para o atendimento educacional especializado (AEE) (Brasil, 2008).

Sem a pretensão de esgotar o tema, repassa-se brevemente dispositivos legais os quais fazem parte da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (Brasil, 2008), cujo objetivo é assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, bem como os que possuem altas habilidades/superdotação.

O Decreto nº 8.368 (Brasil, 2014), disciplina o direito à educação, ao ensino profissionalizante e ao ensino superior, sendo que nos casos de comprovada necessidade o estudante autista das classes comuns do ensino regular terá direito a um acompanhante especializado. Nos termos do decreto, a instituição de ensino que tiver alunos autistas ou com outra deficiência matriculados, com comprovada necessidade de apoio, deverá disponibilizar acompanhante especializado para atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

Além desse decreto, a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), impõe que toda necessidade de adaptação, ainda que envolva recurso humano, é de obrigação da instituição de ensino, sem a cobrança de qualquer taxa ou retribuição financeira.

No Rio Grande do Sul a Lei nº 15.322 (Rio Grande Do Sul, 2019), dispõe:

> Art. 5º É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:
>
> I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;
>
> II - em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar, nos termos do inciso III do art. 2º;
>
> III - garantir Atendimento Educacional Especializado – AEE – para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
>
> IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e
>
> V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos – EJA – às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas (Rio Grande Do Sul, 2019).

A educação tem papel importantíssimo na inclusão social dos autistas, têm amplo amparo Constitucional e em diversos dispositivos da legislação pátria. O principal aspecto relacionado a educação especial é que ela deve ocorrer em escola comum, o que apesar das contestações, resistências e preconceitos que ainda existem, é um fato solidamente estabelecido legalmente em nosso país e admite-se avançar, jamais voltar atrás.

3.2.3 Direito ao trabalho

Para a inclusão da pessoa com deficiência ao mundo do trabalho, a Lei Federal nº 9.394 (Brasil, 1996) e o Decreto nº 3.298 (Brasil, 1999) asseguram para essas pessoas a educação especial para o trabalho, tanto em instituição pública como privada. As instituições de ensino são obrigadas a oferecer cursos de formação profissional de nível básico, condicionando a matrícula da pessoa com deficiência à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade. Ainda, deverão oferecer serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, além da eliminação das barreiras ambientais. A legislação dispõe que, como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação superior, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as suas modalidades.

A Constituição Federal veda qualquer discriminação quanto a verba salarial ou critérios na admissão do trabalhador com deficiência, determina que a lei reservará percentual de cargo e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Estabelece a Lei nº 8.112 (Brasil, 1990), em seu art. 5º, § 2º que nos concursos realizados no âmbito da União Federal, ou seja, empresas públicas federais, sociedades de economia mista, autarquias federais, fundações públicas federais e a própria União Federal deverá ocorrer a reserva de até 20% das vagas às pessoas com deficiência, ou seja, estabelece o limite máximo. Já o Decreto nº 9.508 (Brasil, 2018) estabelece em seu art. 1º § 1º que ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

A Lei Federal nº 8.213 (Brasil, 1991) em seu art. 93, determina que qualquer empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas reabilitadas ou pessoas com deficiência habilitadas. Por força do Decreto nº 9.508 (Brasil, 2018), essa mesma regra vale para as empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Segundo a Lei nº 8.213, a pessoa com deficiência não pode ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas. A dispensa só pode ocorrer nos contratos a prazo indeterminado, quando outro empregado com deficiência for contratado no lugar daquele dispensado (Brasil, 1991). Se tal substituição não ocorrer, cabe, inclusive, a reintegração do empregado com os consectários legais. A pessoa com deficiência tem, dessa forma, uma estabilidade por prazo indeterminado.

A Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146 (Brasil, 2015), impõe diretrizes para que ao profissional com deficiência seja dada oportunidade de concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei nº 14.992 (Brasil, 2024) estabelece medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

3.2.4 Direito ao esporte, cultura e lazer

Cabe aos Poderes Públicos, por força da Constituição Federal, incluir as pessoas com deficiência, respeitadas suas limitações, em todas as iniciativas relacionadas a cultura, desporto, turismo e lazer, com facilitação de acesso, ingresso e permanência em todos os serviços oferecidos pela comunidade. Impõe a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146 (Brasil, 2015),

> - A garantia de acessibilidade nos serviços de telefonia;
>
> - Teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculo devem reservar espaços ou assentos para pessoas com deficiência em todos os setores, resguardado o direito de elas se acomodarem próximas a seu grupo familiar e comunitário;

> - Salas de cinema deverão garantir à pessoa com deficiência recursos de acessibilidade em todas as sessões;
>
> - Hotéis deverão oferecer dormitórios acessíveis;
>
> - Pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão devem ser acessíveis;
>
> - Telecentros públicos deverão oferecer no mínimo 10% de recursos acessíveis para pessoas com deficiência visual;
>
> - As editoras não poderão usar nenhum argumento para negar a oferta de livro acessível (Brasil, 2015).

A Lei 12.764 (Brasil, 2012) assegura o direito à vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer da pessoa autista. A formação humana e cidadã é que garante o Direito ao acesso à cultura, inclusive a crianças e adolescentes, tanto como espectadores como produtores de cultura, nos mais diversos espaços para sua manifestação nas mais diversas artes.

3.2.5 Direito à previdência social

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Brasil, 1988), determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei 12.764, artigo 1º, § 2º (Brasil, 2012), estabeleceu que pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, assim, a pessoa autista, desde a infância, que comprove baixa renda e esteja inscrita no Cadúnico, têm direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é um benefício de assistência social no valor de um salário mínimo.

A pessoa autista para conseguir esse benefício, necessita reunir documentos como: atestado médico para provar sua condição, relatório escolar, relatório psicológico e psiquiátrico, ser capaz ou estar representada ou assistida por seu representante legal e ingressar com o pedido através de um dos canais da previdência social[4].

3.2.6 Combate ao preconceito e outros direitos

O preconceito e a discriminação em face das pessoas com deficiência, em especial, aos autistas, tem na maioria das vezes como “pano de fundo” a ignorância e o julgamento aos que são “diferentes”, fruto da reprodução de uma cultura hegemônica que “rotula” o que é “normal”. No Brasil, a Constituição Federal aborda como princípio fundamental o combate ao preconceito e a todas as formas de discriminação.

No âmbito infraconstitucional, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Com Deficiência, Decreto nº 3.956 (Brasil, 2001b) dispõe que as pessoas com deficiência:

> [...] tem os mesmos direitos humanos e liberdade fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e igualdade que são inerentes a todo o ser humano (Brasil, 2001b).

A pessoa autista, portanto, sendo reconhecida legalmente, como visto acima, pessoa com deficiência para todos os fins legais pela Lei nº 12.764 (Brasil, 2012), está amparada de

[4] Agência mais próxima da Previdência Social, site meuinss.gov.br ou pelo telefone 135.

qualquer forma de preconceito e discriminação. A Lei nº 13.146 (Brasil, 2015), por sua vez estabelece sanções aos que discriminarem as pessoas com deficiência. O art. 7º da Lei referida anteriormente dispõe que é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 88 da Lei nº 13.146 (Brasil, 2015):

> Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
>
> § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.
>
> § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:
>
> I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
>
> II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.
>
> § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (Brasil, 2015).

Constata-se que existem ferramentas jurídicas para combater o preconceito e a discriminação cometida contra as pessoas com deficiência. Em caso de infração aos preceitos antes elencados, a vítima, seus representantes legais ou qualquer pessoa que tenha o conhecimento da violação de direitos da pessoa com deficiência, devem levar o fato delituoso ao conhecimento das autoridades responsáveis para a apuração do ocorrido e a devida responsabilização.

No que tange a demais direitos, no Estado do Rio Grande do Sul por força da Lei nº 15.567 (Rio Grande Do Sul, 2020) as pessoas com TEA e seus acompanhantes, devidamente identificados, terão atendimento prioritário em estabelecimentos privados e em órgãos públicos. Os estabelecimentos privados são: supermercados, bancos, farmácias, restaurantes e lojas em geral. A Lei nº 15.567 ainda prevê que os estabelecimentos públicos e privados incluam o símbolo mundial da conscientização em relação ao TEA em todas as suas placas e avisos de atendimento preferencial[5] (Rio Grande Do Sul, 2020).

3.2.7 Órgãos de Apoio e Defesa dos Direitos dos Autistas

Considera-se que os instrumentos legais são normas cogentes de obrigatoriedade geral, que são elaboradas pelo Poder Legislativo para melhorar a vida dos cidadãos, devendo o cidadão que se sentir lesado pelo descumprimento das leis denunciar e buscar ajuda junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização e defesa de direitos, sendo alguns deles: Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Secretarias de Direitos Humanos; Defensoria Pública da União; Defensorias Públicas Estaduais; Ministério Público do Trabalho; Procuradoria-Geral

[5] Reforça-se que existe o Decreto nº 55.824, do Rio Grande Sul, o qual regulamenta atribuição dos órgãos públicos, fala de questões estruturais dos órgãos que irão trabalhar com os autistas.

do Trabalho; Ministérios Públicos nos Estados; Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise apresentada no texto evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro possui densidade normativa suficiente para garantir os direitos das pessoas com TEA. No entanto, uma leitura mais aprofundada, para além da dimensão descritiva, permite problematizar a distância entre norma jurídica e realidade social, aspecto central nos estudos críticos sobre políticas públicas e direitos sociais.

Primeiramente, é importante destacar que o estudo se ancora em uma perspectiva hermenêutico-descritiva, o que possibilita compreender o conteúdo das leis, mas limita a problematização sobre sua efetividade. Observa-se que a Constituição de 1988 opera como matriz normativa estruturante, ao instituir princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação. A partir dela, há um desdobramento legislativo que busca assegurar direitos específicos às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. Nesse sentido, os dados indicam uma forte coerência interna do sistema jurídico, no qual leis infraconstitucionais, decretos e políticas públicas se articulam para garantir proteção integral.

Entretanto, a análise revela que essa robustez normativa convive com uma tensão estrutural, ou seja, a distância entre o direito formalmente assegurado e o direito efetivamente vivido. Essa tensão pode ser compreendida à luz de abordagens críticas das políticas públicas, que apontam que a existência de leis não garante, por si só, sua implementação. Assim, os dados sugerem que o Brasil possui um modelo avançado no plano jurídico, mas ainda enfrenta desafios significativos no plano da execução. Como exemplo, cita-se o campo da saúde, pois embora seja regulamentado, assegurando diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso integral pelo SUS, a realidade, frequentemente, revela dificuldades como filas de espera, escassez de materiais e desigualdade regional no acesso aos serviços. Logo, ainda é atravessado por condicionantes estruturais, como financiamento público e organização da rede de atenção.

Outrossim, a partir dos dados analisados infere-se que o Brasil avançou significativamente na construção de um marco legal inclusivo, capaz de promover a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. Contudo, a efetividade desse marco depende de fatores como: articulação intersetorial entre políticas públicas; formação de profissionais; financiamento adequado; participação social; disseminação de informações sobre direitos. Por fim, ressalta-se que é necessário conhecer e disseminar o ordenamento jurídico brasileiro. Esta condição é fundamental para sua reivindicação e exercício, o que evidencia o papel estratégico da educação e da informação na consolidação da cidadania das pessoas com TEA.

5. CONCLUSÃO

A partir de movimentos a nível mundial da ONU, verifica-se que os direitos das pessoas com deficiência começaram a evoluir em especial no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, com objetivo de incorporar e efetivar o direito a uma vida com qualidade, isonomia e dignidade às pessoas com deficiência. O arcabouço legal existente no ordenamento jurídico brasileiro é rico, vasto e capaz de proporcionar o desenvolvimento de inúmeras políticas públicas que venham em benefício e promovam a efetiva inclusão das pessoas com deficiência para que elas possam com plenitude gozar dos direitos trazidos no presente estudo, ou seja, direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao esporte à cultura, ao laser e à previdência social.

A fim de que esse ideal se concretize, necessita-se vislumbrar num horizonte próximo que uma sociedade democrática e com Justiça Social pressupõe tratamento digno e equânime para todos os brasileiros, com a concretização das garantias previstas em lei e a melhoria das

políticas públicas voltadas à educação e à inclusão das pessoas com deficiência, dentre as quais as com autismo.

A efetivação e consolidação dos direitos preconizados em lei ocorre com o exercício desses direitos pelos cidadãos, o que se acredita ser possível por meio do direito à educação e acesso à informação. Por isso, a importância de se debater no meio acadêmico e tornar público mais trabalhos científicos a respeito dos direitos das pessoas com TEA, já que, quanto maior o acesso à informação e è educação em espaços formais e não formais, maior será a construção de interações, conhecimentos e a tão esperada conscientização e respeito às pessoas com deficiência.

Por fim, considera-se a presente pesquisa incipiente, diante da vastidão de conteúdos que poderiam ser abordados, sendo necessário permanecer pesquisando e decodificando os textos legais, sendo possível a partir dos estudos realizados, sugerir a realização de uma cartilha dos direitos dos autistas. Ainda, propõe-se atualizar o panorama recente da legislação sobre inclusão escolar e políticas públicas voltadas à educação de pessoas com deficiência, detalhando ou exemplificando como tais têm sido implementadas na prática e/ou discutir as falhas da implementação dessas leis no contexto brasileiro e como isso afeta os direitos das pessoas com TEA.

REFERÊNCIAS

AMA - Associação de Amigos do Autista. (2021). *Diagnóstico*. Recuperado em: https://www.ama.org.br/site/autismo/diagnostico/.

APA – American Psychiatry Association. (2014). *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:* DSM-5. Porto Alegre: Artmed.

APA – American Psychiatry Association. (2021). *Transtorno do Espectro do Autismo*. Recuperado em: https://www.apa.org/topics/autism-spectrum-disorder.

AUTISMO E REALIDADE. (2021). *Marcos Históricos*. Recuperado em: https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/marcos-historicos/.

BACKES, Bárbara; ZANON, Regina Basso; BOSA, Cleonice Alves. (2017). Características Sintomatológicas de Crianças com Autismo e Regressão da Linguagem Oral. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 33, pp. 1-10. Recuperado em: https://www.scielo.br/j/ptp/a/kxCg6msjz66jBY4fbMK4BKx/?format=pdf&lang=pt

BARDIN, Laurence. (1977). *Análise de conteúdo.* Lisboa: Edições 70.

BRASIL. (1988). *Constituição de 1988.* Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. (1989). *Lei nº. 7.853, de 24 de Outubro de 1989.* Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.

BRASIL. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069htm.

BRASIL. (1990). *Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.* Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

BRASIL. (1991). *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. (1994). *Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.* Brasília: UNESCO.

BRASIL. (1996). *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.* Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. (1999). *Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999.* Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm.

BRASIL. (2001a). *Lei nº 10.216.* Lei da Reforma Psiquiátrica de 06 de abril de 2001. Diário Oficial da União. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm.

BRASIL. (2001b). *Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001.* Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm.

BRASIL. (2007). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.* Brasília, DF. Recuperado em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192.

BRASIL. (2008). *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.* Brasília. Recuperado em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192.

BRASIL. (2012). *Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.* Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Presidência da República, Casa Civil. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm.

BRASIL. (2014). *Decreto nº 8.368 de 02 de dezembro de 2014.* Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm.

BRASIL. (2015). *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.* Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm.

BRASIL. (2018). *Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018.* Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Recuperado em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm.

BRASIL. (2020). *Lei nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020.* Lei Romeo Mion. Recuperado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm.

BRASIL. (2023). *Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023.* Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Recuperado em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm

BRASIL. (2024). *Lei nº 14.992, de 3 de outubro de 2024.* Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. Recuperado em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14992.htm

DEZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Orgs). (2006). *O planejamento da pesquisa qualitativa*: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed.

EVÊNCIO, Kátia Maria de Moura et al. (2019). Dos Tipos de Conhecimento às Pesquisas Qualitativas em Educação. *Id on Line Revista de Psicologia*, 13(47), pp. 440-452. Recuperado em: https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2105/0.

GERHARDT, Tatiana E; SILVEIRA, Denise T. (2009). *Métodos de Pesquisa* (1. ed.). RS: UFRGS.

GIL, Antonio Carlos. (2002). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa* (4. ed.). SP: Atlas.

GIL, Antonio Carlos. (2008). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social* (6. ed.) SP: Atlas.

GONÇALVES, Alex; GONÇALVES, Thatiane D. (2020). *Levantamento da Produção Científica Brasileira Sobre Educação Inclusiva*: uma Análise Bibliométrica. ADM. Recuperado em: https://admpg.com.br/2020/anais/arquivos/08132020_220819_5f35e7876a60a.pdf.

GRAU, Eros Roberto. (2005). *Interpretação/aplicação do Direito* (3. ed.). São Paulo: Malheiros.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5. ed.) São Paulo: Atlas.

OLIVEIRA FILHO, Erivan Gomes De et al. (2024). Transtorno do Espectro Autista: Uma revisão sistemática da literatura. *Research, Society and Development*, 13 (7), e7513745167. Recuperado em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/45167

ONU. Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Recuperado em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

ONU. Organização das Nações Unidas. (2008). *Organização das Nações Unidas assinala 1º Dia Mundial sobre Autismo.* Recuperado em: https://news.un.org/pt/story/2008/04/1240101-onu-assinala-1o-dia-mundial-sobre-autismo.

PAIVA, Francisco J. (2021). *Saiba a definição do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).* Canal Autismo. Recuperado em: https://www.canalautismo.com.br/o-que-e-autismo/#:~:text=O%20autismo%20%E2%80%94%20nome%20t%C3%A9cnico%20oficial,mas%20muitos%20subtipos%20do%20transtorno.

PINTO, Rayssa Naftaly Muniz. (2016). Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, 37(3), e61572. Recuperado em: https://www.scielo.br/j/rgenf/a/Qp39NxcyXWj6N6DfdWWDDrR/?format=pdf&lang=pt.

PRODANOV, Cristiano C; FREITAS, Ernani C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico:* Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico (2. Ed). Novo Hamburgo: Universidade FEEVALE.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. (2019). *Lei nº 15.322 de 25 de setembro de 2019*. Recuperado em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65657&Texto=&Origem=1.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. (2020). *Lei nº 15.567 de 29 de setembro de 2020.* Recuperado em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=71410&hTexto=&Hid_IDNorma=71410.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. (2025). *Lei nº 16.427, de 19 de dezembro de 2025.* Institui o Programa TEAcolhe no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Recuperado em: https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-16427-2025-rio-grande-do-sul-institui-o-programa-teacolhe-no-ambito-da-secretaria-da-saude-do-estado-do-rio-grande-do-sul.

SARTORETTO. Mara Lúcia. (2011). *Os fundamentos da Educação Inclusiva*. Recuperado em: https://assistiva.com.br/Educa%C3%A7%C3%A3o_Inclusiva.pdf.

SILVA, Alexandre José. (2017). *Autismo, direito e cidadania:* a trajetória social de familiares de pessoas com autismo. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

TISMOO.US. (2022). *CID-11 unifica Transtorno do Espectro do Autismo no código 6A02.* Recuperado em: https://tismoo.us/destaques/cid-11-unifica-transtorno-do-espectro-do-autismo-no-codigo-6a02/

UNESCO. (1990). *Declaração mundial sobre educação para todos.* Jomtien, Tailândia: UNESCO. Recuperado em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990.